



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001916/00-90
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.787 – 1ª Turma
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL. LIMITE LEGAL.
Recorrente PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO POR CONTRARIEDADE A LEI. INDICAÇÃO DA LEI CONTRARIADA.

Não se conhece de Recurso por contrariedade a lei quando houver erro na identificação do dispositivo legal tido por contrariado na decisão não-unânime de Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego e Carlos Alberto Freitas Barreto, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.821.891,37, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e juros de mora apurado pelo regime de tributação com base no lucro real nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Ressalte-se que não houve aplicação da multa de ofício proporcional com base no art. 63 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, tendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança nº 96.0016523-8, atualmente tramitando sob o nº 0016523-43.1996.4.03.6100, da 10ª Vara Federal da 3ª Região tendo como impetrante Varbra S/A e Outros, incluindo a incorporada CSFB Factoring S/A. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - Sul (incisos II e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Consta na Descrição dos Fatos:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados relativos à incorporada CSFB Factoring S/A, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme Termo de Verificação nº 03.

Consta no Termo de Verificação Fiscal nº 03, fls. 13-16:

1. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NA INCORPORADA

O BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A, CNPJ nº 33.987.793/0001-33, incorporou em 10 de setembro de 1998 a empresa CSFB FACTORING S/A, CNPJ nº 35.940.378/0001-50, da qual era o único acionista. Em virtude desta incorporação, com base no artigo 207, III do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, o BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A reveste-se na figura de sucessor das obrigações tributárias relativas à CSFB FACTORING S/A, respondendo pelos tributos e contribuições devidas pela incorporada. No caso em questão, o BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A responde pelos os prejuízos fiscais compensados indevidamente pela CSFB FACTORING S/A nos anos-calendário de 1996 a 1998.

A CSFB FACTORING S/A efetuou a compensação de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1996 a 1998, não respeitando o limite de 30% do Lucro Real do período, previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, tendo em vista a Medida Liminar em Mandado de Segurança concedida nos autos do Processo nº 96.0016523-8 da 10ª Vara Federal em São Paulo, conforme tabela a seguir:

Ano-calendário	Lucro Real do	Prejuízo fiscal	Limite de 30%	Compensação a
----------------	---------------	-----------------	---------------	---------------

	período	compensado	do Lucro Real	maior
1996	1.183.365,15	1.183.365,15	355.009,55	534.569,01
1997	4.162.084,05	4.162.084,05	1.248.625,22	2.913.458,83
1998	1.781.896,69	4.162.084,05	534.569,01	1.247.327,68

2. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

O artigo 15 da Lei nº9.065/95, prevê:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

3. DO VALOR TRIBUTÁVEL

O valor tributável corresponde aos valores de prejuízos fiscais compensados indevidamente acima do limite de 30% do Lucro Real, conforme tabela a seguir:

Ano-calendário	Valor Tributável
1996	828.355,60
1997	2.913.458,83
1998	1.247.327,68

4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

- Arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95;
- Art. 63 da Lei nº 9.430/96;
- Art. 132 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional;
- Art. 5º , III do Decreto-Lei nº 1.598/77.

5. DO ENCERRAMENTO

De acordo com os fatos acima expostos, o montante do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica compensado indevidamente pela incorporada CSFB FACTORING S/A, nos anos-calendário de 1996 a 1998, será lançado de ofício, através da lavratura de Auto de Infração com os acréscimos legais e sem multa de ofício com base no art. 63 da Lei nº9.430/96, tendo a sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 96.0016523-8 da 10ª Vara Federal [3ª Região] (art. 151, inciso II e IV do CTN).

O contribuinte BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A reveste-se na figura de sucessor das obrigações tributárias relativas à incorporada, respondendo pelos tributos e contribuições devidas pela mesma, com base no artigo 207, III do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, artigo 132 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77.

E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em três vias, de igual teor e forma, que vão assinados por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal e pelo representante do contribuinte, a quem é entregue uma das vias.

Cientificado, o Sujeito Passivo apresentou a impugnação, fls. 149-159.

Está registrado no Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/SPO/SP nº 07.353, de 20.06.2005, fls. 203-211:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A suspensão de exigibilidade, por força de liminar em mandado de segurança, não inibe a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário respectivo para fins de prevenir a decadência.

CSLL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, exceto se estiverem com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal, cuja verificação de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento, conforme voto da relatora.

Notificado, o Sujeito Passivo apresentou o recurso voluntário, fls. 217-244.

Está registrado no Acórdão nº 101-96,012, de 01.03.2007, fls. 329-341:

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - IMPOSSIBILIDADE

Os tributos e contribuições que estiverem com sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis na determinação da base de cálculo do IRPJ. No presente caso a CSLL encontra-se com sua exigibilidade suspensa em face de determinação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, **DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência do ano de 1998**, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. (grifos acrescidos)

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 18.08.2009 (Despacho de Encaminhamento de fls. 342-243). De acordo com o disposto no art. 79 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, a intimação presumida da PGFN ocorreu em 18.09.2009. Em 28.08.2009, tempestivamente, foi interposto o recurso especial de e-fls. 344-349 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 350).

Suscita que:

I - DOS FATOS

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte para cancelar a exigência do ano de 1998. [...]

II - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Nos termos do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), os recursos com base no art. 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais ainda poderão ser interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da referida Portaria. [...]

Sendo assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial, passa-se à análise do mérito da lide.

III - [...] - BASE DE CÁLCULO - INCORPORAÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITE 30%.

O artigo 33 do Decreto-lei n. 2.341/87 (art. 504, do RIR/94) determina: [...]

A norma é clara e expressa, no sentido de vedação legal de compensação de prejuízos da sucedida pela empresa incorporadora e isto tem sua razão de ser: inibir incorporações que manifestamente têm como único sentido realizar evasão fiscal.

Ignorar tal preceito normativo é declarar a sua inconstitucionalidade, o que esbarra na Súmula do 1º CC, nº 2:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Nesse mesmo sentido, caso seja entendida a possibilidade de compensação dos prejuízos verificados na empresa sucedida, deve-se forçosamente limitá-la a 30% (trinta por cento), conforme reiterados entendimentos a respeito do próprio Conselho de Contribuintes, pois incide o artigo 15 da Lei n. 9.065/95 que prescreve: [...]

Percebe-se, pois, que a lei não traz qualquer exceção à regra de compensação de 30%, sendo temerário o julgador fazer. Se isso ocorrer, estar-se-á limitando a plenitude da norma e entendendo-a parcialmente inconstitucional (esbarrando na Súmula n. 2 do 1º CC novamente), embora sem redução do texto.

Vale citar o ensinamento doutrinário constitucional a respeito desta técnica de interpretação que não deixa de ser uma forma de declarar a inconstitucionalidade de determinada norma, ainda que de forma tácita: [...]

Por estas razões, a compensação dos prejuízos fiscais oriundos de empresa incorporada não realizada, pois cabível supracitado Decreto-lei.

E, ainda, caso não haja este entendimento, requer-se, ao menos, seja mantida a limitação de 30%, porque a Lei n. 9.065/95 não faz qualquer ressalva, nem sequer autoriza a criação de exceções a esta regra.

Por fim, para corroborar o que foi até aqui exposto, traz-se à colação dois acórdãos: o primeiro, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que veda expressamente a compensação de prejuízos fiscais da empresa sucedida no caso de incorporação, e o segundo, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho, no sentido de se entender cabível a compensação de prejuízos, aplicando-se o limite de 30% (trinta por cento).

Tratam-se dos seguintes acórdãos respectivamente, nº. 103-21.813 e n. 107-08.441, cujas ementas passa-se a transcrever: [...]

V - PEDIDO

Por todos esses fundamentos, requer a União (Fazenda Nacional) seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o r. acórdão, preservando-se, via de consequência, a decisão proferida em primeira instância.

Foi dado seguimento ao recurso especial da PGFN, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade exarado em 18/12/2009 pelo Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF (fls. 351-352).

Notificado em 14.01.2013, e-fl. 409, o Sujeito Passivo apresentou em 29.01.2013, e-fl. 411, as suas contrarrazões, e-fls. 411-430.

Argui que:

2. DOS FATOS

2. 1. Trata-se de Auto de Infração ("AI") lavrado para constituir crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") supostamente devido nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, que deixou de ser recolhido por CSFB FACTORING S.A. ("FACTORING"), sucedida, por incorporação, pela RECORRIDA, em razão da não observância do limite quantitativo de 30% do lucro real, previsto no art. 42 da Lei n.º 8.981, de 20.01.1995, Para a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.

2.2. Como expressamente declara o Termo de Verificação Fiscal ("TVF"), o AI foi lavrado para prevenir decadência e, portanto, sem exigência de multa de ofício (art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996), uma vez que o crédito tributário nele lançado encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0016523-8 (art. 151, incisos IV do Código Tributário Nacional - "CTN"). [...]

2.6. A RECORRIDA demonstrará, inicialmente, a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, e, ato seguinte, na hipótese absurda de o recurso ser admitido, sua improcedência.

3. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL

3.1. O inciso I e o §1º do art. 7º do antigo RICSRF previa a possibilidade de a Fazenda Nacional interpor, privativamente, recurso especial contra decisão não unânime, proferida por Câmara do antigo CC, contrária à lei ou à evidência da prova, nos seguintes termos: [...]

3.2. Muito embora não haja mais possibilidade de interposição do recurso especial privativo da Fazenda Nacional, o atual RICARF dispõe, em seu art. 4º, que: [...]

3.3. Em razão do Anexo II do RICARF ter produzido efeitos somente a partir de 01.07.2009, ou seja, em data posterior à que foi proferida a decisão ora recorrida (01.03.2007), o presente Recurso Especial é regido exclusivamente pelo RICSRF.

3.4. O §1º do art. 15 do RICSRF estabelecia, como pressuposto para o conhecimento do Recurso Especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, que: (i) a decisão objeto do Recurso Especial fosse não unânime; e (ii) que a referida contrariedade fosse fundamentadamente demonstrada: [...]

3.5. Na tentativa de sustentar o cabimento do presente Recurso Especial, a RECORRENTE alegou que a decisão recorrida teria sido proferida de forma contrária ao que preceitua o art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341, de 29.07.1987 ("DL n.º 2.341/87"). É o que demonstra os trechos do Recurso Especial, abaixo reproduzidos: [...]

3.6. O art. 33 do DL n.º 2.341/87 determina que: [...]

3.7. A norma em comento é, portanto, expressa no sentido de proibir a compensação de prejuízos da sucedida pela empresa incorporadora. Contudo, não se trata do caso dos autos, uma vez que não foi a RECORRIDA (sucessora, por incorporação, de FACTORING) que realizou a

compensação do saldo de prejuízo fiscal apurado por FACTORING (empresa sucedida), mas, sim, a própria FACTORING que compensou prejuízo fiscal apurado por ela mesmo. E o que se depreende dos seguintes trechos: [...]

3.8. Frise-se: o objeto do lançamento é a compensação pela FACTORING de 100% do prejuízo fiscal apurado pela própria FACTORING, nos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998. O AI foi lavrado contra a RECORRIDA, em virtude da extinção da FACTORING, por incorporação, e, não, por ter a RECORRIDA utilizado prejuízo fiscal apurado por FACTORING.

3.9. Portanto, ao contrário do que pretende sustentar a Fazenda Nacional, a decisão recorrida não contrariou o art. 33 do DL n.º 2.341/87. Trata-se, na realidade, de mera alegação desprovida de qualquer fundamento, incapaz de motivar o conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

3.10. Diante do exposto, a RECORRENTE não logrou êxito em apresentar fundamentadamente a contrariedade à lei ou à evidência da prova suscitada, razão pela qual o presente Recurso Especial não deve ser admitido.

4. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL

4.1. Caso, entretanto, sejam ultrapassados os argumentos sustentados no item 3 acima, o que se admite para argumentar, o presente Recurso Especial é improcedente.

4.2. Ao dispor sobre a compensação de prejuízos fiscais, a legislação tributária determinou que: [...]

4.3. Conforme se verifica no parecer acima transcrito, o propósito da referida limitação não foi o de retirar do contribuinte o direito de compensar integralmente seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL, mas apenas o de diferir a referida compensação no tempo, de forma a garantir uma parcela da arrecadação do IRPJ e da CSL.

4.4. Como anteriormente mencionado, o art. 33 do DL n.º 2.341/87 expressamente proíbe que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão, ou cisão, compense os prejuízos fiscais e as bases negativas de CSL da sucedida. Dessa forma, a aplicação do referido limite de 30% em tais situações teria o efeito não apenas de diferir, mas sim de retirar do contribuinte o direito à compensação integral de seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSL, contrariando o objetivo buscado pelo legislador com a referida norma.

4.5. De fato, a justificativa apresentada pelo Deputado MUSSA DEMES para a criação do limite de 30% foi a de que ela apenas propiciaria um fluxo de arrecadação, "sem retirar do contribuinte o direito de compensar". Tanto assim é que o referido limite jamais correspondeu a uma restrição da compensação a 30% do montante dos prejuízos, mas sim a 30% do valor do lucro real apurado em determinado período, sendo permitida a utilização do restante do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL em períodos de apuração posteriores.

4.6. Assim, se a lei não impede a compensação integral, mas apenas a posterga, sendo vedada, paralelamente, a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL pela sucessora, caberia à sucedida, no momento da sua extinção, compensá-lo sem a limitação de 30%, sob pena de se tornar impossível a integral utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL, o que seria contrário ao objetivo da norma.

4.7. Essa é a conclusão que decorre, necessariamente, da interpretação teleológica do art. 15 da Lei n.º 9.065/95, corretamente adotada pela DECISÃO RECORRIDA, conforme se depreende dos trechos abaixo transcritos: [...]

4.8. Nem se alegue que a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal, por caracterizar-se como um benefício fiscal, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional ("CTN").

4.9. De fato, o referido artigo apenas determina a interpretação literal de legislação relativa à isenção tributária, suspensão ou exclusão do crédito tributário e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, e não daquela que verse sobre benefício fiscal de outra natureza, como é o caso do aproveitamento de prejuízos fiscais.

4.10. Com efeito, dispõe o art. 111 do CTN: [...]

4.11. Por outro lado, mesmo a interpretação literal das normas que estabelecem benefício fiscal não pode ter o condão de limitar o alcance pretendido pelo legislador. [...]

4.15. Dessa forma, ainda que admitida a compensação como um benefício fiscal sujeito à regra do art. 111 do CTN, não haveria óbice a que o limite de 30% a ela imposto fosse interpretado teleologicamente, ou seja, com a busca da sua finalidade, como forma de definir seu alcance e sentido, que, como visto, não foi o de suprimir o direito do contribuinte à compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSL, mas apenas o de diferir a compensação no tempo.

4.16. Nesse sentido havia se consolidado a jurisprudência administrativa. [...]

4.24. Conforme se verifica, até mesmo a 1ª Câmara do antigo 1º CC, que, no Acórdão n.º 101-93.438, havia decidido de forma contrária ao contribuinte, se curvou ao entendimento da CSRF, passando a não mais admitir o limite de 30% às compensações efetuadas na declaração de rendimentos do período-base de encerramento da pessoa jurídica.

4.25. Em 17.08.2010, no Acórdão n.º 9101-00.401, a CSRF deixou de seguir a até então consolidada jurisprudência sobre a matéria, para concluir, pelo voto de qualidade, que não haveria amparo legal para a compensação de prejuízos sem a observância do limite de 30% na extinção de pessoa jurídica. [...]

4.28. Portanto, deve ser integralmente mantido o entendimento da decisão recorrida no que se refere ao cancelamento da exigência fiscal do ano de 1998, e, conseqüentemente, negado provimento ao Recurso Especial interposto pela RECORRENTE.

5. DO PEDIDO

5.1. Pelo exposto, a RECORRIDA requer que o Recurso Especial interposto pela RECORRENTE não seja conhecido, em virtude da ausência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 7º, I, do antigo RICSRF, indispensáveis para a respectiva admissibilidade.

5.2. Caso, por absurdo, o Recurso Especial seja conhecido, requer seja este julgado totalmente improcedente, mantendo-se, assim, a decisão recorrida no que se refere ao cancelamento da exigência fiscal do ano de 1998.

Além das contrarrazões ao recurso da PGFN, o Sujeito Passivo também apresentou o seu próprio recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial em relação à parte da decisão de segunda instância administrativa que não permitiu que a CSLL (lançada na mesma data que o IRPJ, mas em outro processo), por se tratar de tributo com exigibilidade suspensa, fosse deduzida na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 1996.

Nesse caso, foi negado seguimento ao recurso especial da contribuinte, em razão da ausência de caracterização de divergência jurisprudencial, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade exarado em 10/03/2016 pelo Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF.

E essa negativa de seguimento foi confirmada, em caráter irrecorrível, por Despacho de Reexame de Admissibilidade exarado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Relator.

Preliminar - Admissibilidade do Recurso Especial da PGFN

Consta no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de 18.12.2009, fls. 351-352:

Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou a evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4o do RICARF, processados de acordo no rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria n° 147, de 25/06/2007 (RICSRF).

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 344), a decisão não foi unânime, e a sessão de julgamento é anterior a 30/06/2009. Passo a análise da contrariedade indicada.

A recorrente indica que o acórdão recorrido teria contrariado o artigo 33 do Decreto-lei n° 2.341/87 (art. 504 do RIR/94) no que respeita a não permissão da pessoa jurídica sucessora compensar prejuízos fiscais da sucedida, ou, ao máximo, limitar a compensação a 30% do prejuízo fiscal, conforme prescrito no artigo 15 da Lei n° 9.065/95.

Em segundo momento, às fls. 348 do recurso, a Fazenda Nacional também suscita divergência na interpretação da norma tributária entre decisões deste órgão colegiado, citando ementas no corpo do recurso, das quais transcrevo duas, por oportuno:

Ac. n° 105-15.908

INCORPORAÇÃO - DECLARAÇÃO FINAL Inexiste amparo, para, a luz da legislação que rege a matéria, se proceder, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei n° 9.065, de 1995. No contexto do ordenamento jurídico-tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria.

Ac. n° 103-21.813

REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - CISÃO PARCIAL O artigo 33 do Decreto-lei n° 2.341/87 determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, dispondo seu parágrafo único que, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica

cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Conheço do recurso quanto à tempestividade e, da análise do acórdão vergastado, constato que procede a argumentação trazida em fase do recurso especial, estando atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Em face do exposto, DOU seguimento ao recurso e, por força do art. 69 do Anexo II do RICARF, encaminhem-se os autos à unidade de origem para dar ciência ao contribuinte do acórdão e deste despacho, podendo apresentar contrarrazões e/ou recurso especial no prazo de 15 dias, a seguir retornar ao CARF.

Em sede de contrarrazões, o sujeito passivo apresenta preliminar de não conhecimento do recurso especial da PGFN, argumentando:

- que na tentativa de sustentar o cabimento do presente recurso especial, a PGFN alegou que a decisão recorrida teria sido proferida de forma contrária ao que preceitua o art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341/1987;

- que a norma em comento é expressa no sentido de proibir a compensação de prejuízos da sucedida pela empresa incorporadora, e que esse não é o caso dos autos, uma vez que não foi a RECORRIDA (sucessora, por incorporação, de FACTORING) que realizou a compensação do saldo de prejuízo fiscal apurado por FACTORING (empresa sucedida), mas, sim, a própria FACTORING que compensou prejuízo fiscal apurado por ela mesma;

- que a decisão recorrida não contrariou o art. 33 do DL n.º 2.341/87;

- e que a PGFN não logrou êxito em apresentar fundamentadamente a contrariedade à lei, razão pela qual o seu recurso especial não deveria ser admitido.

A preliminar de não conhecimento é procedente.

Vê-se que a PGFN indicou contrariedade apenas ao art. 33 do DL n.º 2.341/87:

Assim, caberá privativamente ao Procurador da Fazenda Nacional, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de "decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova".

Nesse ínterim, a questão posta nos autos vai frontalmente de encontro ao estabelecido no Art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 como será demonstrado a seguir.

Sendo assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial, passa-se a análise do mérito da lide.

Quando citou o art. 15 da Lei nº 9.065/95, o fez como pedido subsidiário e mais dentro do contexto do mérito e não do conhecimento.

Nesse mesmo sentido, caso seja entendida a possibilidade de compensação dos prejuízos verificados na empresa sucedida, deve-se forçosamente limitá-la a 30% (trinta por cento), conforme reiterados entendimentos a respeito do

...

E, ainda, caso não haja este entendimento, requer-se, ao menos, seja mantida a limitação de 30%, porque a Lei n. 9.065/95 não faz qualquer ressalva, nem sequer autoriza a criação de exceções a esta regra.

De fato, entendo que as partes não precisam dividir o recurso em capítulos, títulos ou seção; mas, uma vez que o fazem, penso que isso deve ser considerado.

A PGFN ainda apresentou precedentes do CARF, no sentido de que o limite legal de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065/1995 deve ser aplicado mesmo diante do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária. Mais uma vez: isso ocorreu no contexto do mérito, dentro do pedido subsidiário.

E o recurso não é por divergência, pois nas fls. 344 e 346, o procurador claramente o qualificou como recurso por contrariedade à lei, e assim foi como o recurso teve sua admissibilidade examinada, conforme trecho do despacho já transcrito.

Adequa-se ao caso precedente unânime desta Turma de minha relatoria, o Acórdão nº 9101-002.017, do qual se extrai o seguinte entendimento da ementa:

"...

Não se conhece de Recurso ... quando houver erro na identificação do dispositivo legal tido por contrariado na decisão não-unânime de Câmara.

"..."

Desse modo, voto no sentido de NÃO-CONHECER do recurso interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo